



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO
Estado do Paraná

DECRETO N.º 115/2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 18 §§ 1º, 2º e 3º, artigo 791, da Lei 2073/2003, de 09 de dezembro de 2003, Lei 2070/2003 de 09.12.2003, e Lei 597/89 de 08.12.1989.

Considerando a necessidade de regulamentar, proceder à apuração e atualização do valor venal de terrenos e construções, taxas de serviços urbano e contribuições, inclusive iluminação pública, para fins de exigência para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2025,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores de Edificações e dos Terrenos do Município de Colorado Paraná, expressa em reais, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2025, que integra o presente Decreto conforme tabelas abaixo, atualizadas pelo artigo 1º e 2º do Decreto 114/2025 de 16 de janeiro de 2025:

§ 1º - O valor do metro quadrado de terreno para o exercício de 2025 será obtido através da seguinte tabela:

Valor do Metro Quadrado de Terreno.

Fatores de localização - Colorado Paraná.

Valor em Real por metro quadrado

Fatores de Localização – Colorado – Paraná	Valor em Real por metro quadrado	Valor em Real por metro quadrado, com descontos de 25% conforme artigo 6º.
100 %	29,21	21,91
090 %	26,28	19,71
085 %	24,84	18,63
080 %	23,37	17,52
070 %	20,44	15,35
060 %	17,52	13,16
050 %	14,61	10,97
040 %	11,68	8,76
035 %	10,24	7,66
030 %	8,76	6,57
025 %	7,31	5,47
020 %	5,85	4,40
018 %	5,24	3,94
015 %	4,40	3,28
010 %	2,92	2,20
005 %	1,47	1,11



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO
Estado do Paraná

Fatores de Localização para – Alto alegre	Valor em Real por metro quadrado	Valor em real por M2, com desconto de 25% conforme artigo 6º do Decreto 114/2025 de 16/01/2025
020 %	5,85	4,40
015 %	4,38	3,28
005 %	1,47	1,11

Valor do Metro Quadrado de Tipo de Edificação.

Tipo de Edificação	Percentual	Valore em Real por metro Quadrado/Tipo de Edificação	Valor em real por M2, com desconto de 25% conforme artigo 6º do Decreto 114/2025 de 16/01/2025
Casa/Sobrado	100 %	462,67	347,01
Apartamento	71 %	328,51	246,39
Telheiro	16 %	74,03	55,54
Galpão	40 %	185,08	138,82
Industria	33 %	152,70	114,53
Loja	64 %	296,11	222,09
Especial	76 %	351,61	263,70

§ 2º - Tabela para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano.

I – I.P.U. – Imposto Predial Urbano

1% Sobre o valor venal dos imóveis.

II – I.T.U. – Imposto Territorial Urbano.

2% Sobre o valor venal dos imóveis.

Alíquotas progressivas para o Imposto Territorial Urbano.

1—	3,0 %	Sobre o valor venal,	de 01 a 02 anos;
2 –	3,5 %	“ “ “ “	de 02 a 03 anos;
3 –	4,0 %	“ “ “ “	de 03 a 04 anos;
4 –	5,0 %	“ “ “ “	de 04 a 05 anos;
5 –	6,0 %	“ “ “ “	de 05 a 06 anos;
6 –	7,0 %	“ “ “ “	de 06 a 07 anos;
7 -	8,0%	“ “ “ “	de 07 a 08 anos;
8 -	9,0%	“ “ “ “	de 08 a 09 anos;
9 -	10,0%	“ “ “ “	de 09 a 10 anos;
10 –	11,0%	“ “ “ “	de 10 a 11 anos;
11 -	12,0%	“ “ “ “	de 11 a 12 anos;
12 -	15,0%	“ “ “ “	de 12 anos acima.

Art.2º - O valor do metro quadrado de terreno “VM2T”, foi obtido através da planta de valores estabelecida pela Comissão nomeada pela portaria n.º 808/2004 de 22 de dezembro de 2004.

Art. 3º - Para o distrito de Alto Alegre, de acordo com os setores estabelecidos na Planta de Valores, ficam considerados os seguintes fatores de localização “F.L.s”: 20%, 15% e 05%.

Art. 4º - Planta Genérica de Valores de Edificações e dos Terrenos do Município de Colorado Paraná, com os valores definidos no artigo 1º deste Decreto encontra-se em publicado pela Prefeitura, em Jornal O Regional.

Art. 5º - O imposto é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construído ou não, localizado nas áreas urbanas, conforme legislação em vigor.

Prefeitura Municipal de Colorado – Estado do Paraná
Avenida Brasil, nº 1250 – Fone – 44-3321-1200 - Centro – Colorado Paraná.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO Estado do Paraná

Art. 6º - A incidência e cobrança de imposto independem da legitimidade do título da aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico da sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ela relativas.

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Art. 8º - O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel de conformidade com o estabelecimento no anexo I do Código Tributário do Município de Colorado Pr.

Art. 9º - Para os efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralisada;
- III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Art. 10º - O valor venal "V V", será determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{vi} = VT + VE$$

V_{vi} = Valor venal do imóvel;

VT = Valor do terreno;

VE = Valor da edificação.

Art. 11º - O valor do terreno "V T", será obtido através da fórmula:

$$VT = \frac{A_t \times V_{m2t}}{m2t}$$

VT = Valor do terreno

A_t = Área do terreno ou fração ideal;

V_{m2t} = Valor do metro quadrado do terreno.

§ - 1º - A fração ideal e seu cálculo será obtido através da fórmula expressa no artigo 13 deste Decreto.

§ 2º - O valor do metro quadrado de terreno VM2T, será obtido através de uma planta de valores que estabelecerá o valor base do metro quadrado em terreno do Município e para cada terreno este valor base será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em consideração a localidade, a situação, a pedologia e a topografia de cada um de "persi", como está expresso na fórmula do parágrafo seguinte.

§ 3º - O valor do metro quadrado do terreno "VM2T", será obtido aplicando-se a fórmula:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO
Estado do Paraná

$$m \quad t \quad \quad \quad V \quad \quad \quad 2 \quad \quad \quad = \quad V \quad \quad \quad 2 \quad \text{base} \quad \quad \quad x \quad \frac{LOC}{100} \quad x \quad "s" \quad x \quad "p" \quad x \quad "t"$$

VM2T = Valor metro quadrado terreno;
VM2 = Valor base do metro quadrado do terreno;
 $\frac{LOC}{100}$ = Fator de localização.
"S" = Coeficiente corretivo a situação;
"P" = Coeficiente corretivo a pedologia;
"T" = Coeficiente corretivo a topografia.

§ 4º - Valor base um determinado valor em real utilizado no cálculo de valores unitários de terrenos, obtidos a partir dos valores máximos e mínimos de metro quadrado de terreno, encontrado na pesquisa de valores imobiliários do Município.

Onde:

Valor base multiplicando-se por 10 (dez) terá que ser igual ou menor que o valor máximo.

"Valor Base"

Dividido por 100 (cem), terá que ser igual ou menor que o valor mínimo.

§ 5º - Fator de localização, consiste em grau, variando-se de 1 à 999, atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual existente entre o valor base do Município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da "Planta Genérica de Valores".

Onde:

$$FL = \frac{VM2T}{\text{Valor}} \times \frac{100}{\text{Base}}$$

§ 6º - Coeficiente corretivo da situação referido pela sigla "s", consiste em grau, variando de 0,80 a 1,10, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra). O Coeficiente da situação será obtido através da seguinte tabela:

Situação do terreno	Coeficiente situação
"Esquina 2 frente"	1,10
"Esquina 1 frente"	1,00
"Esquina encravado/vila"	0,80

§ 7º - Coeficiente corretivo de pedologia referido pela sigla "p", consiste em um grau variando de 0,60 a 1,00 atribuído ao imóvel, conforme característica do solo.

1) O coeficiente de pedologia, será obtido através da seguinte tabela:

Situação Pedologia do Terreno	Coeficiente pedologia
"Alagados"	0,60
"Inundável"	0,70
"Rochoso"	0,80
"Normal"	1,00
"Arenoso"	0,90



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO
Estado do Paraná

"Combinação dos demais"

0,80

§ 8º - Coeficiente corretivo de topografia, referido pela sigla "t", consiste em um grau, variando de 0,70 a 1,00 atribuído ao imóvel, conforme as características do relevo do solo.

1) O coeficiente de topografia será através da seguinte tabela:

Topografia do terreno	coeficiente topografia
"Plana"	1,00
"Aclive"	0,90
"Declive"	0,70
"Topografia irregular"	0,80

Art. 12º - O valor da edificação "VE" será obtido, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$VE = \frac{A}{E} \times \frac{V}{M2 E}$$

Onde:

VE = Valor da edificação;

A = Área de edificação;
E

V
M2"E" = Valor do metro quadrado da edificação.

§ 1º - O valor do metro quadrado de edificação para cada um dos seguintes tipos, casas, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial, (entende-se por especial os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais), serão obtidos através de órgãos técnicos ligados à construção civil, tomando-se o valor máximo de metros quadrados de cada tipo de edificação em vigor para o Município ou região.

§ 2º - O valor máximo referido no parágrafo anterior, será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e subtipos.

§ 3º - O valor do metro quadrado da edificação referido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, será obtido aplicando-se a fórmula:

$$\frac{V}{M2E} = \frac{V}{M2ti} \times \frac{CAT}{100} \times C \times ST$$

Onde:

V
M2E = Valor metro quadrado de edificação;

V
M2Ti = Valor do metro quadrado do tipo de edificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO
Estado do Paraná

$\frac{CAT}{100}$ = Coeficiente corretivo de categoria;

"C" = Coeficiente corretivo de conservação;

"ST" = Coeficiente corretivo de subtipos de edificação.

§ 4º - O valor de metro quadrado de tipo de edificação "VM2ti", será obtido através da seguinte tabela:

Valor do Metro Quadrado de Tipo de Edificação.

Tipo de Edificação	Percentual	Valor em Real por metro Quadrado/Tipo de Edificação	Valor em real por M2, com desconto de 25% conforme artigo 6º do Decreto 114/2025 de 16/01/2025
Casa/Sobrado	100 %	462,67	347,01
Apartamento	71 %	328,51	246,39
Telheiro	16 %	74,03	55,54
Galpão	40 %	185,08	138,82
Indústria	33 %	152,70	114,53
Loja	64 %	296,11	222,09
Especial	76 %	351,61	263,70

§ 5º - Categoria de edificação, será determinada pela soma de pontos das informações de edificações e equivalem a um percentual de valor máximo de metro quadrado de edificação.

1) A obtenção de pontos das informações de edificações, é expressa na tabela seguinte:

TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA
GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR TIPO DE EDIFICAÇÃO.

Categoria

Revestimento externo	casa	apto	telheiro	galpão	indústria	loja	especial
sem revestimento	0	0	0	0	0	0	0
Emboco/reboco	5	5	0	9	8	20	16
Óleo	19	16	0	15	11	23	18
Caiçação	5	5	0	12	10	21	20
Madeira	21	19	0	19	12	26	22
Cerâmica	21	19	0	19	13	27	23
Especial	27	24	0	20	14	28	26
Pisos							
Terra batida	0	0	0	0	0	0	0
Cimento	3	3	10	14	12	20	10
Cerâmica/mosaico	8	9	20	18	16	25	20
Tábuas	4	7	15	16	14	25	19
Taco	8	9	20	18	15	25	20
Material plástico	18	18	27	19	16	26	20
Especial	19	19	29	20	17	27	21
Forro							
Forro							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Madeira	2	3	2	4	4	2	3
Estuque	3	3	3	4	3	2	3
Lage	3	4	3	5	5	3	3
Chapas	3	4	3	5	3	3	3
Cobertura							
Palha/zinco/cav.	1	0	4	3	0	0	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO
Estado do Paraná

Fibrocimento	5	2	20	11	10	3	3
Telha	3	2	15	9	8	3	3
Lage	7	3	28	13	11	4	3
Especial	9	4	35	16	12	4	3
Instalação sanitária							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Externa	2	2	1	1	1	1	1
interna simples	3	3	1	1	1	1	1
Instalação completa	4	4	2	2	1	2	2
Mais de uma interna	5	5	2	2	2	2	2
Estrutura							
Concreto	23	28	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	15	8	20	30	20	22
Metálica	25	30	12	33	42	26	28
Madeira	3	18	4	10	20	10	10
Instalação elétrica							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Aparente	6	7	9	3	6	7	15
Embutida	12	14	19	4	8	10	17

§ 6º - Coeficiente corretivo de conservação, referido pela sigla "C", consiste em um grau variando de 0,50 à 1,00 atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação.

1) O coeficiente de conservação, será obtido através da seguinte tabela:

Conservação da edificação	Coeficiente de conservação
nova ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Ruim	0,50

§ 7º - Coeficiente corretivo de subtipos de edificação, referido pela sigla "ST", consiste em um grau variando de 0,70 à 1,00, atribuído ao imóvel de acordo com o tipo de construção e fachada.

1) Posição é um coeficiente corretivo que consiste em grau variando de 0,60 à 1,00, atribuído ao imóvel conforme sua vizinhança.

2) Situação de construção é um coeficiente corretivo que consiste em um grau variando de 0,60 à 1,00, atribuído conforme sua frente e fundo.

3) Fachada é um coeficiente corretivo que consiste em um grau variando de 0,60 a 1,00, atribuído ao imóvel construído, conforme alinhamento em relação ao limite do lote com o logradouro.

4) Coeficiente corretivo do subtipo, será obtido através da seguinte tabela:

TABELA DE SUBTIPOS

Caracterização	Posição	Situação Construção	fachada	Valor
	Isolada	Frente	alinhada	0,90
			recuada	1,00
		Fundos	qualquer	0,80



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO
Estado do Paraná

Casa sobrado	Geminada	Frente	alinhada	0,70
		Fundos	recuada	0,80
	Superposta	Frente	qualquer	0,60
		Fundos	alinhada	0,80
Casa Sobrado	Conjugada	Frente	recuada	0,90
		Fundos	qualquer	0,70
	Qualquer	Frente	alinhada	0,80
		Fundos	recuada	0,90
Apartamento	Qualquer	Frente	qualquer	0,70
		Fundos	alinhada	0,80
	Qualquer	Frente	recuada	0,90
		Fundos	qualquer	0,70
loja	Qualquer	Frente	alinhada	1,00
		Fundos	recuada	1,00
	Qualquer	Frente	qualquer	1,00
		Fundos	qualquer	1,00
Telheiro	Qualquer	Qualquer	qualquer	1,00
Galpão	Qualquer	Qualquer	qualquer	1,00
Indústria	Qualquer	Qualquer	qualquer	1,00
Especial	Qualquer	Qualquer	qualquer	1,00

§ 8º - O valor do metro quadrado de tipo de edificação, "VM2ti", foi obtido através do resultado de avaliação feita pela Comissão nomeada pela Portaria 527/2003 de 06 de Novembro de 2003.

Art. 13º - A fração ideal de terreno e seu cálculo de acordo com o C.T.M. serão obtidos multiplicando-se a fórmula seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO} = \frac{\text{ÁREA DO TERRENO} \times \text{ÁREA DA UNIDADE}}{\text{ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO}}$$

Art. 14º - Todos os imóveis serão inscritos no cadastro imobiliário, ainda que a inscrição seja de ofício, quando se tratar de próprios Federais, Estaduais, Municipais ou de Entidades Autárquicas.

§ 1) O cadastro objeto deste artigo, abrangerá todos os bens, imóveis existentes, ou que venha a existir nas áreas urbanas.

§ 2) A baixa do cadastro será promovida pelo órgão próprio da Prefeitura, sempre que solicitado pelo interessado, através de requerimento e desde que comprovada a transferência, a qualquer título, da propriedade, posse ou domínio útil dos bens imóveis inscritos, em favor de terceiros.

1) A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento, computando-se, ainda as áreas dos porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas, incluindo-se às áreas individuais de cada unidade autônoma imobiliária ou economia autônoma imobiliária, como área privativa, na primeira, na segunda, na terceira, e consecutivamente nas áreas de cada uma, na forma do artigo 22 §§ 1º e 2º do Código Tributário Municipal.

Art. 15º - Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar em formulários próprios os dados e elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ Único - Os formulários a que se refere este artigo, são a ficha de inscrição e a ficha de informação cadastral que conterão entre outros, os seguintes dados essenciais à identificação da

Prefeitura Municipal de Colorado – Estado do Paraná
Avenida Brasil, nº 1250 – Fone – 44-3321-1200 - Centro – Colorado Paraná.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO
Estado do Paraná

propriedade, posse ou domínio útil;

- 1) - Quanto ao terreno: situação, condições físicas, ocupação, dimensão, construção provisória;
- 2) - Quanto a edificação: tipo, destinação, utilização, ocupação, localização, acabamento, espécie, estado de conservação ou idade, total da área edificada;
- 3) - Quanto a outros dados do imóvel e do logradouro: equipamentos e serviços do logradouro, patrimônio, croquis do terreno e da edificação, nome do sujeito passivo, endereço, nova inscrição imobiliária, cálculo do imposto e outras informações que, a critério da Prefeitura, forem julgadas úteis.

Art. 16º - A declaração a que se refere o artigo anterior deverá ser efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de:

- 1) Convocação, que eventualmente seja feita pela Prefeitura, nos casos:
 - a) em que o contribuinte se omita à inscrição;
 - b) em que a inscrição seja decorrente da utilização do cadastro, que deverá ser efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da vigência deste decreto;
 - c) de informações incorretas prestadas pelo contribuinte, resultando na redução a seu favor no cálculo do imposto respectivo.

2) Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso e habitação, atendida a seguinte orientação:

a) em se tratando de edificação contendo mais de uma economia, serão feitas tantas inscrições quantas forem unidades distintas que as integrem, observadas as finalidades de utilização, ainda que pertencentes ao mesmo contribuinte, contíguas ou não;

b) ficarão sujeitas a uma nova inscrição no cadastro, as alterações de que resultarem aumentos de área construída, objeto de concessão de "HABITE-SE";

c) serão consideradas omissões, a não apresentação dentro do prazo regulamentar, da declaração prevista neste artigo, a partir da data da conclusão, exceto nos casos de reforma, quando o prazo aplicável é o artigo seguinte.

3) Aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal. Nesse caso será feita nova inscrição, tantas sejam as partes desmembradas, com averbação na antiga inscrição, da ocorrência verificada e indicação do possuidor ou possuidores de todo ou das partes desmembradas ou ideais.

4) Aquisição de domínio útil ou da posse do bem imóvel obedecidas as seguintes normas:

a) O contribuinte cadastrado deverá comunicar a Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da celebração da escritura respectiva, as alienações e promessas de venda realizada, a fim de que a partir do exercício seguinte as áreas correspondentes a essas operações possam a constituir objeto de lançamento do novo titular e respectiva inscrição no cadastro;

b) No caso em que se verificar litígio sobre o domínio ou posse do imóvel, a ficha de informação cadastral fará menção dessa circunstância, bem como do nome dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde ocorre a ação.

5) Demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel, de acordo com as normas abaixo:

a) Ficarão sujeitas à averbação na ficha de informação cadastral as alterações de que resultarem a demolição ou o perecimento, por causa natural ou sinistro, do bem existente sobre o imóvel;

b) Ficarão sujeitas a uma nova inscrição, com averbação na ficha de informação

Prefeitura Municipal de Colorado – Estado do Paraná
Avenida Brasil, nº 1250 – Fone – 44-3321-1200 - Centro – Colorado Paraná.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO

Estado do Paraná

cadastral referente a construção antiga, as alterações de que resultarem a reconstrução do bem sobre o imóvel.

Art. 17º - Os elementos, ou dados, da declaração, deverão ser atualizados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos, ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento de área construída e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua seção.

§ - Único O dever previsto neste artigo estender-se-á a pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel.

Art. 18º - O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou da sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 19º - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel, ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado, de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 20º - Fica aprovado a taxa de serviço de coleta de lixo de Edificações e dos Terrenos do Município de Colorado Paraná, expressa em reais, para efeito de lançamento do exercício de 2025, que integra o presente Decreto conforme tabela abaixo:

SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

§ - Único - Custo da atividade pública específica com a Taxa. Volume de Lixo Coletado. Número de imóveis (de acordo com a sua localização, dimensão e o volume de lixo) beneficiados com a Taxa, com alíquotas diferenciadas pelo ramo de atividade que representarão riscos maiores ou menores para a saúde e o período de incidência.

PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS: 80%

$$\frac{\text{C.A. } 448.432,16}{\text{V.L.C.A. } 4.114.056,60} = \text{P.I.} = 0,109$$

$$\frac{\text{V.L.C.A. } 4.114,056,60}{\text{Kg.MT2/ ano}} = \text{T.MT2 C. } 928.902,53$$

$$\text{V.T} = \text{Kg.MT2} \times \text{P.I} \times \text{PI} \quad 4.429 \times 0,109 = \text{R\$ } 0,483$$

C.A = Custo da Atividade

V.L.C.A = Volume de Lixo

Coletado p/ ano P.I

= Preço p/ Kg.

T.MT2 C. = Total mt2

construção Kg.mt2 =

Kg de Lixo p/ mt2

V.T = Valor da Taxa

AL = ALIQUOTAS

P.I = Período de Incidência

P.I

6X = 1,00

3X = 0,50

2X = 0,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO
Estado do Paraná

ALÍQUOTAS	USO E DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	P.I	VALOR p/ Mt2 const.
1	Imóveis com destinação exclusivamente residencial – residencial horizontal e Apartamentos.	6X 3X 2X	0,483 0,241 0,149

PARA IMÓVEIS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIO E OUTROS TIPOS: 20%

$$\frac{C.A}{V.L.C.A} = \frac{P.I}{1} = 0,082$$

C.A = 114.392,66
V.L.C.A = 1 395.032,50

$$\frac{V.L.C.A}{Mts 2 IM} = \frac{Kg.L.p/ Mts 2}{237.3} = 5,877$$

V.L.C.A = 1 395.032,50
Mts 2 IM = 35,15

$$V.T = Kg.L.Mts 2 \times P.I \times AL \times PI = 5.877 \times 0,082 = 0,482$$

C.A = Custo da Atividade
V.L.C.A = Volume de Lixo Coletado p/ ano P.I =
Preço p/ Kg.
Mts 2 IM. = Metro 2 de imóveis beneficiados Kg.L.
p/Mts2 = Kg de Lixo p/ Mts 2 de imóveis
V.T = Valor da Taxa
AL = Alíquotas
P.I = Período de Incidência

ALÍQUOTAS	USO E DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	P.I	VALOR p/ Mts 2
1	Escritórios profissionais, estabelecidos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos, Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	6X	0,480
1	Indústria, agropecuária e outros	6X	0,480

P.I
6X= x 1,00
3X= x 0,50

Art. 21º - O lançamento e a arrecadação do IPTU, taxas de serviços urbano e contribuições, serão feitos através do documento de arrecadação municipal DAM, no qual estarão indicados, entre outros elementos, os valores e os prazos de vencimento ou boletos bancários, sendo que os carnês deverão ser retirados junto a Secretaria de Finanças desta Prefeitura Municipal de Colorado.

Art. 22º - O IPTU – (Imposto Predial e Territorial Urbano), as TSU's, (Taxas de Serviço Urbano) e Contribuições, inclusive a COSIP – Contribuição Para o Custeio de Iluminação Pública, exceto nos casos especiais discriminados no artigo seguinte deste decreto, serão lançados e arrecadados em 07 (sete) parcelas mensais sem desconto, ou em uma cota única, para pagamento total a vista, com desconto de 15 % (quinze por cento).

§Único - Fica estabelecido o vencimento dos tributos dispostos neste artigo

Prefeitura Municipal de Colorado – Estado do Paraná
Avenida Brasil, nº 1250 – Fone – 44-3321-1200 - Centro – Colorado Paraná.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO
Estado do Paraná

conforme cronograma abaixo:

Parcela única (desconto de 15 %)..01/01	- 14/03/2025.
Primeira Parcela (sem desconto)...01/07	- 14.03.2025.
Segunda Parcela (sem desconto)...02/07	- 15.04.2025.
Terceira parcela (sem desconto)...03/07	- 15.05.2025.
Quarta Parcela (sem desconto)...04/07	- 16.06.2025.
Quinta Parcela (sem desconto)...05/07	- 15.07.2025.
Sexta Parcela (sem desconto)...06/07	- 15.08.2025.
Sétima Parcela (sem desconto)...07/07	- 15.09.2025.

Art. 23º - A Prefeitura poderá lançar e arrecadar em um único DAM a totalidade do IPTU/TSU/COSIP, nos seguintes casos especiais:

- 1) quando se tratar de lançamento suplementar;
- 2) quando o contribuinte optar pelo pagamento de uma só vez antes do vencimento da primeira parcela.

Art. 24º - O lançamento do imposto será:

- 1) anual, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação;
- 2) distinto, um para cada imóvel ou unidades imobiliárias independentes, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ Único - Na caracterização da unidade imobiliária a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 25º - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados, ou elementos, constantes do cadastro imobiliário.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel, objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro-indiviso" em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;

b) quando "pro-diviso" em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 26º - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via pessoal ou por edital a critério da repartição.

§ Único - A notificação poderá ser efetuada por via postal, registrada, quando, sendo o bem imóvel terreno, o contribuinte eleger o domicílio tributário fora do território do Município.

Art. 27º - A Prefeitura poderá firmar convênio com instituições bancárias para

Prefeitura Municipal de Colorado – Estado do Paraná
Avenida Brasil, nº 1250 – Fone – 44-3321-1200 - Centro – Colorado Paraná.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO
Estado do Paraná

arrecadação do imposto predial e territorial urbano I.P.T.U.

§- Único A referida arrecadação só não poderá ser efetuada pelas instituições bancárias quando o referido imposto se encontrar vencido.

Art. 28º - Os descontos previstos em tributos deverão ser requeridas até o vencimento da primeira parcela, extinguindo-se após aquela data, o direito de pleitear o favor fiscal.

Art. 29º - As disposições deste Decreto são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana referidas no artigo 11, §§, incisos e alíneas, do Código Tributário do Município de Colorado, Estado do Paraná, Lei nº 2073/2003 de 09.12.2003.

Art. 30º - Face o dispositivo no Artigo 1º deste Decreto, fica aprovada a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela para Fixação dos Valores das Edificações destinadas à apuração do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2025, conforme anexos.

Art. 31º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos e Edificações com seus respectivos valores, definidos no artigo anterior, será publicada em Jornal O Regional.

Art. 32º - Para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, do exercício de 2025, o valor venal dos imóveis, será mantido o desconto de 25% (vinte e cinco por cento), dos valores apurados nesta Planta Genérica de Valores.

Art. 33º - As taxas de Serviços Urbanos e Contribuições serão lançadas em nome do contribuinte levando-se em conta os dados, ou elementos, constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Tratando-se dos imóveis edificadas com mais de uma economia ou unidade imobiliária e que por parte interessada do contribuinte, solicite o lançamento desenglobado dos tributos municipais, fica estabelecida testada padrão de 08 (oito) metros lineares a cada uma das economias autônomas.

§ 2º - Tratando-se dos imóveis edificadas com mais de uma economia ou unidade imobiliária e que por parte interessada do contribuinte, solicite o lançamento desenglobado dos tributos municipais e que a fração ideal correspondente a cada uma seja superior à testada estabelecida no caput deste artigo, prevalecerá fração ideal correspondente a cada uma.

Art. 34º - Permanece inalterada, e em vigor, a Planta Genérica de Valores, instituída através da lei 2070/2003, de nove de dezembro de dois mil e três, para o lançamento do IPTU/TSU/COSIP/2025.

Art. 35º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Colorado, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco.


ROSIMEIRE CHIQUIM
PREFEITA

Prefeitura Municipal de Colorado – Estado do Paraná
Avenida Brasil, nº 1250 – Fone – 44-3321-1200 - Centro – Colorado Paraná.